



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001333/93-81
Recurso nº. : 01.838
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06.098

PIS-DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Aplicam-se ao processo decorrente as mesmas razões de decidir do processo principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10805.001333/93-81

Acórdão nº. : 108-06.098

Recurso nº. : 01.838

Recorrente : IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

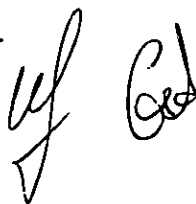
Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do Pis-dedução.

No processo dito matriz, exige-se IRPJ com base em duas infrações específicas, todas com repercussões nestes autos, a saber:

- baixa indevida de ágio na aquisição de investimentos;
- exclusão indevida do lucro real.

As peças de defesa obedecem aos prazos legais para sua apresentação e interposição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.001333/93-81
Acórdão nº. : 108-06.098

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos dítos decorrentes, aplicam-se as razões de decidir expendidas no processo matriz, dada a sua relação de causa e efeito, salvo quando vislumbra-se qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar argüidas, para no mérito, negar provimento ao apelo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

